

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-prefeito de Guaramiranga/CE, em razão da inexecução parcial do Convênio 2.870/2005, cujo objeto consistia em construir 144 módulos sanitários domiciliares (MSD) na referida municipalidade.

2. A avença vigorou de 30/12/2005 a 17/2/2011 e previa o repasse de R\$ 240.000,00 pelo concedente, cabendo ao município a quantia de R\$ 13.200,00, a título de contrapartida (Peça 1, p. 111-115).

3. De todo modo, os recursos foram transferidos em três parcelas, perfazendo, contudo, o total de R\$ 192.000,00 e, após as vitórias realizadas pela Funasa, foi emitido o Parecer Financeiro 484/2008 (Peça 2, p. 96-98) com a aprovação da prestação de contas da 1ª parcela repassada, no valor de R\$ 40.000,00.

4. Em virtude de não haverem sido apresentadas as prestações de contas alusivas à 2ª e à 3ª parcela dos recursos transferidos, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 (27/2/2007) e R\$ 92.000,00 (2/3/2007), foi instaurada a presente TCE, promovendo-se a citação do ex-prefeito (Peça 8).

5. Regularmente citado, o responsável apresentou as suas alegações de defesa (Peças 10-12) e, após a devida análise (Peça 14), a Secex/CE propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa, tendo sido acompanhada, no essencial, pelo MPTCU.

6. Manifesto a minha anuência à proposta da unidade técnica e do MPTCU, incorporando os seus pareceres a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. Em sua defesa, o responsável suscitou questões preliminares buscando invalidar os fundamentos de constituição da tomada de contas especial. Alegou, para tanto, que não teria havido “*intimação válida*” para realizar as prestações de contas da segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos, bem assim que a Funasa não teria esgotado as providências administrativas para a obtenção do ressarcimento pretendido, em contrariedade ao § 1º do art. 3º da IN TCU 56/2007. Invocou, ainda, a prescrição “*dos direito fiscalizatório estatal quanto aos fatos narrados*”.

8. Tais alegações não se sustentam. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

9. Convém assinalar que, em diversas oportunidades, o ex-gestor foi cientificado acerca das irregularidades que vinham sendo identificadas na execução da avença, tendo sido instado, inclusive, a sanear-las, pelo órgão concedente, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que integram os autos (Peça 2, p. 36 e 70), não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ou prejuízo à defesa do ex-prefeito.

10. Quanto à suposta incidência de prescrição, a alegação também não merece prosperar, em face da notória imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 26.210-9/DF, e também pelo TCU, no bojo do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário.

11. Não fosse o bastante, o ex-prefeito tentou sustentar a suposta ilegitimidade de seu arrolamento como responsável neste processo, pois, mediante reorganização administrativa da prefeitura, ele teria delegado a seu secretariado as atribuições de ordenação despesas, buscando imputar, para tanto, a correspondente responsabilidade ao então Secretário de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano, Sr. Aualdo Fontenele de Araújo Junior, e, m abono à sua tese, colacionou julgado do TRF da 5ª Região contrário à responsabilização do administrador público.

12. Ocorre, todavia, que também essa preliminar não procede, já que, se não bastasse a vasta documentação constante dos autos a vincular o ex-prefeito ao Convênio 2.870/2005, conforme indicado pela unidade técnica, há jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que o prefeito deve ser responsabilizado por irregularidades praticadas em convênios sob a sua condução, devendo responder, no presente caso concreto, por culpa **in eligendo** ou culpa **in vigilando**, não lhe cabendo invocar uma eventual delegação de competência que sequer figurava no instrumento do convênio celebrado com a administração federal.

14. Cumpre registrar que não foi apresentado qualquer elemento que confirmasse a prática de atos de gestão por parte do ex-secretário de obras, devendo ser anotado, ainda, que a responsabilidade pela prestação de contas do ajuste é do ex-prefeito, até porque ele assumiu esse encargo ao assinar o referido ajuste.

15. Neste ponto, já adentrando ao mérito das alegações apresentadas, é importante assinalar que o débito apurado nesta tomada de contas especial refere-se à 2ª e 3ª parcelas de recursos, cujos valores foram recebidos e sacados integralmente na gestão do responsável, tendo a Secex/CE registrado que:

*“A ordem bancária de R\$ 60.000,00 (2ª parcela), recebida em 27/2/2007 (Peça 2, p. 300) foi sacada em 28/2/2007, no valor de R\$ 57.460,87, mediante o cheque 850005, enquanto a OB no valor de R\$ 92.000,00 (3ª parcela), recebida em 2/3/2007 (Peça 2, p. 302), foi sacada por intermédio dos cheques 850006 e 850007, nos valores de R\$ 2.775,27 e R\$ 86.448,58, zerando o saldo bancário da conta corrente.”*

16. Portanto, também não procede o argumento articulado no sentido de que os recursos teriam sido utilizados na gestão do prefeito sucessor. E, desse modo, recai sobre o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo a exclusiva responsabilidade pelos recursos do convênio alusivos às 2ª e 3ª parcelas, que foram sacados indevidamente da conta corrente específica, sem terem sido apresentadas a devida prestação de contas destinada a comprovar a efetiva aplicação dos recursos federais na implantação dos módulos sanitários.

17. Frise-se que o responsável buscou atribuir a responsabilidade pela inexecução integral do convênio ao secretário de obras e, ainda, ao prefeito sucessor, sem apresentar qualquer documento apto a comprovar o alegado, destacando que, no caso do secretário de obras, os documentos coligidos na peça de defesa não continham qualquer assinatura ou, quando assinados, não identificavam o nome do agente público que teria autorizado os serviços (Peça 11, p. 56, 68 e 78), bem assim que isso sequer tem importância no presente feito, até porque a prestação de contas deve ser tida como atribuição do alcaide.

18. Por tudo isso, reitero a minha concordância com a proposta da Secex/CE, com os ajustes de forma sugeridos pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo para condená-lo ao pagamento do débito relativo à 2ª e 3ª parcelas dos recursos federais aportados ao Convênio 2.870/2005, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal – Lei 8.443, de 1992.

Em razão do exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator